

Aut-049/2019
Proj-789/2019
PODER EXECUTIVO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 7.194

De 04 de Junho de 2019.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO VISANDO O INCENTIVO AO PAGAMENTO DE CRÉDITOS MUNICIPAIS, POR PRAZO DETERMINADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Conciliação das Multas de PROCON, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes das multas aplicadas pelo PROCON Municipal, inclusive aquelas inscritas em Dívida Ativa, ajuizadas ou a ajuizar.

Parágrafo único. O Programa de Conciliação será administrado pela Secretaria da Receita Municipal, respeitadas as atribuições da Procuradoria Geral do Município.

Art. 2º - O ingresso no Programa de Conciliação dar-se-á mediante requerimento da instituição devedora dirigido à Secretaria da Receita Municipal até 30 de setembro de 2019.

§ 1º Poderá ser feito mais de um requerimento por Instituição devedora, desde que obedecido o prazo final do programa.

§ 2º O pedido de ingresso no Programa deverá ser acompanhado da relação dos processos administrativos e/ou judiciais, cujos débitos sejam provenientes de multas do PROCON Municipal, que a Instituição deseja ser incluída no Programa.

§ 3º A adesão ao Programa implicará em renúncia por parte da Instituição participante as defesas administrativas, embargos à execução e consecutivos recursos,



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

eventualmente propostos nos processos administrativos e/ou judiciais que forem indicados nos termos do §2º.

§ 4º A quitação do acordo pelas Instituições participantes, nos moldes estabelecidos nesta Lei, implicará na extinção dos processos administrativos, bem como das eventuais execuções fiscais e quaisquer outras demandas ajuizadas pelo Município em relação ao respectivo crédito, haja vista a transação formalizada.

Art. 3º - Ficam estabelecidos os seguintes benefícios às instituições creditícias que aderirem ao Programa de Conciliação:

I – Desconto de 50% sobre o valor principal da multa aplicada pelo PROCON Municipal, caso o pagamento seja feito à vista;

II – Isenção de 100% dos juros de mora sobre o valor principal da multa, conforme inciso I, para os débitos ajuizados ou a ajuizar;

III – Isenção de 100% da correção monetária sobre o valor da multa, conforme inciso I, para os débitos a ajuizar e para os débitos já ajuizados, porém ainda sem depósito judicial;

IV – Para os débitos já ajuizados e com valor depositado judicialmente, a correção monetária aplicável será a correspondente aos rendimentos da própria conta judicial, incidentes sobre o valor a ser pago pela Instituição Bancária depois de deduzido o abatimento previsto no inciso I;

V – Isenção de 100% dos honorários advocatícios.

§ 1º O pagamento do débito à vista, conforme o inciso I, será feito da seguinte forma:

I – Para os débitos já ajuizados e com valor depositado judicialmente, mediante expedição do respectivo alvará judicial pelo juízo competente, observadas as reduções autorizadas na presente Lei;

II – Para os débitos já ajuizados e ainda sem valor depositado judicialmente e para os débitos ainda não ajuizados, mediante pagamento de Boleto Bancário ou Documento de Arrecadação Municipal (DAM), a ser emitido pela Secretaria da Receita Municipal, no importe de 50% do valor da multa, com isenção de 100% dos juros de mora e da correção monetária, e com prazo de até 30 dias a contar da emissão do Boleto ou DAM.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º Após o pagamento do débito, na forma prevista no §1º, o Juízo determinará a liberação do valor residual do depósito judicial em favor da Instituição Bancária, mediante expedição de Alvará, ou por outro meio a ser estabelecido no termo do acordo que será submetido à homologação judicial.

§ 3º Com a liberação do alvará e pagamento do valor acordado, nos termos estabelecidos neste artigo, o débito em questão, representado pela respectiva CDA, será considerado plenamente quitado, não podendo mais ser oposto contra ele qualquer medida expropriatória, judicial ou extrajudicialmente, ficando a parte devedora livre de qualquer ônus ou embaraço eventualmente incidente sobre o aludido débito.

Art. 4º - O Programa criado por esta Lei obedecerá ao seguinte rito e prazos:

I – O pedido de adesão ao Programa deverá ser feito até o dia 30/09/2019, perante a Secretaria da Receita Municipal, via protocolo físico na sede da própria Secretaria.

II – Junto com o pedido de adesão, a Instituição participante deverá indicar também o rol de processos administrativos e/ou judiciais que serão incluídos no Programa.

III – Após o protocolo do pedido de adesão, as partes terão até o dia 30/09/2019, data final da vigência desta Lei, para em petição conjunta protocolizar os termos de acordo em cada um dos processos judiciais, retro indicados no momento da adesão, os quais deverão, após os trâmites processuais correspondentes ao cumprimento do acordo, ser extintos em razão da transação.

IV – Em relação aos processos administrativos indicados, ficará a cargo do PROCON de Campina Grande, a baixa dos débitos e respectivos processos, após a quitação efetivada nos termos da presente Lei.

V – Os termos do acordo deverão respeitar os ditames estabelecidos por esta Lei.

VI – As partes envolvidas nos processos judiciais poderão, a depender da disponibilidade do Tribunal de Justiça da Paraíba, firmar os acordos em mutirões a serem organizados pelos órgãos de conciliação do TJ-PB ou pelas respectivas varas onde tramitam os processos indicados.

Art. 5º- O ingresso no Programa de Conciliação das Multas do Procon sujeita a Instituição participante à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Após o pagamento do débito, na forma prevista no §1º, o Juízo determinará a liberação do valor residual do depósito judicial em favor da Instituição Bancária, mediante expedição de Alvará, ou por outro meio a ser estabelecido no termo do acordo que será submetido à homologação judicial.

§ 3º Com a liberação do alvará e pagamento do valor acordado, nos termos estabelecidos neste artigo, o débito em questão, representado pela respectiva CDA, será considerado plenamente quitado, não podendo mais ser oposto contra ele qualquer medida expropriatória, judicial ou extrajudicialmente, ficando a parte devedora livre de qualquer ônus ou embaraço eventualmente incidente sobre o aludido débito.

Art. 4º - O Programa criado por esta Lei obedecerá ao seguinte rito e prazos:

I – O pedido de adesão ao Programa deverá ser feito até o dia 30/09/2019, perante a Secretaria da Receita Municipal, via protocolo físico na sede da própria Secretaria.

II – Junto com o pedido de adesão, a Instituição participante deverá indicar também o rol de processos administrativos e/ou judiciais que serão incluídos no Programa.

III – Após o protocolo do pedido de adesão, as partes terão até o dia 30/09/2019, data final da vigência desta Lei, para em petição conjunta protocolizar os termos de acordo em cada um dos processos judiciais, retro indicados no momento da adesão, os quais deverão, após os trâmites processuais correspondentes ao cumprimento do acordo, ser extintos em razão da transação.

IV – Em relação aos processos administrativos indicados, ficará a cargo do PROCON de Campina Grande, a baixa dos débitos e respectivos processos, após a quitação efetivada nos termos da presente Lei.

V – Os termos do acordo deverão respeitar os ditames estabelecidos por esta Lei.

VI – As partes envolvidas nos processos judiciais poderão, a depender da disponibilidade do Tribunal de Justiça da Paraíba, firmar os acordos em mutirões a serem organizados pelos órgãos de conciliação do TJ-PB ou pelas respectivas varas onde tramitam os processos indicados.

Art. 5º- O ingresso no Programa de Conciliação das Multas do Procon sujeita a Instituição participante à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

nesta Lei, e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente.

§ 1º O não pagamento do acordo, nos termos estabelecidos nesta Lei, implicará na exclusão da Instituição Bancária participante do Programa de Conciliação das Multas de Procon, com a perda de todos os benefícios concedidos.

Art. 6º - Esta Lei terá validade a partir da data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal.